

## CONTRATOS CIVIS E DE CONSUMO COVID-19

O impacto da pandemia do COVID-19 nas economias não é mais teórico. Das quedas sucessivas das bolsas de valores aos fechamentos de fábricas, a única certeza é que muitos contratos foram e serão adversamente afetados.

A presença de regras de emergência, inclusive para cuidar de obrigações contratuais, daria maior segurança às partes. Foi o que ocorreu, por exemplo, com organizadores de [eventos com mais de 500 pessoas no Estado de São Paulo](#), ou com [estabelecimento de ensino](#) no mesmo Estado. O país, contudo, ainda não formou consenso sobre como proceder.

A velocidade com que os fatos se alteram e as mensagens das autoridades – ora minimizando os impactos em contratos, ou para o risco da doença em geral, ora alertando para os mesmos riscos e fazendo recomendações – são um fator de dificuldade. O empresariado não tem escolha senão firmar suas posições, claro ou não o horizonte.

O COVID-19 é uma causa grave, mas transitória de perturbação nos contratos. A experiência internacional mostra que a [execução dos contratos será normalizada](#). É preciso ter um guia para esse período de crise, para chegar ao outro lado em segurança.

Os dez itens deste Q&A não substituem a análise de cada relação, cada contrato e cada conjunto de fatos. Seu propósito é pautar análises mais aprofundadas e auxiliar na tomada de decisões negociais difíceis que os próximos meses trarão.

### Q&A

#### **I. O contrato foi descumprido por causa do COVID-19. Por exemplo: as instalações do devedor foram fechadas para evitar a propagação de casos, ou o governo ordenou seu fechamento. Qual a consequência?**

##### Resposta

- O caso é de força maior. Não há responsabilidade por perdas e danos, mas apenas pela devolução dos valores.
- Há contratos que são feitos em um ambiente de risco naturalmente elevado. *Trading* a descoberto, mercados futuros, mercados alavancados em dólar, têm chances menores de receber proteção.

#### **II. As regras sobre liberação do devedor por força maior se aplicam, mesmo quando o credor seja *consumidor*?**

##### Resposta

- Há risco possível de entendimento jurisprudencial contrário, pela aplicação da força maior apenas em benefício do consumidor. Essa não é a leitura adequada do Código de Defesa do Consumidor, que silencia sobre a matéria, atraindo regras do Código Civil e princípios gerais de Direito.

### III. O devedor não conseguir cumprir *agora* significa que o contrato está extinto como um todo?

#### Resposta

- Nenhuma *obrigação* sobrevive à constatação de sua impossibilidade, mas isso não quer dizer que *todo o contrato termine*.
- Se for possível cumprir com atraso, ou cumprir algumas obrigações, o contrato sobrevive para essas porções.
- Obrigações de informação e proteção da contraparte sempre sobrevivem à força maior.

### IV. O momento da assinatura do contrato faz diferença?

#### Resposta

- Se o contrato foi assinado durante a crise do COVID-19, ele provavelmente será considerado *válido e sujeito a indenização por perdas e danos*, se uma das partes tiver assegurado performance mesmo diante da pandemia.
- Se a intenção for assumir alguns riscos, mas não todos, é recomendável enfrentar o ponto com redação clara.

### V. O momento do descumprimento do contrato tem alguma relevância?

#### Resposta

- Se o contrato foi descumprido antes da expansão dos efeitos da pandemia, então a defesa de força maior não poderá, como regra, ser invocada. O devedor é responsável por todos os prejuízos decorrentes do descumprimento.

### VI. O COVID-19 cria deveres contratuais, além daqueles expressamente previstos pelas partes?

#### Resposta

- Sim. Com o incremento de riscos sanitário e de logística, aumenta o dever de cuidado para mitigação danos aos interesses da contraparte contratual.

### VII. Pode o credor (*contratante*) desistir do contrato por força do COVID-19, sem a imposição de sanções por parte do devedor (*contratado*)?

#### Resposta

- Sim, desde que, como consequência do COVID-19
  - os riscos decorrentes de receber a prestação forem insuportáveis a ponto de retirar qualquer interesse útil do credor no contrato, ou
  - o ato de aproveitamento da prestação depender de violação a deveres legais ou contratuais perante terceiros, e
  - essas circunstâncias incidam de forma absoluta, para qualquer contratante naquela posição, e não de forma específica para aquele credor.

- O direito de desistir do (ou resolver o) contrato **(i)** deve ser exercido no menor prazo possível, para mitigar danos ao devedor eventualmente empenhado em seu cumprimento; e **(ii)** dá direito à restituição de valores já pagos.

### **VIII. Quem suporta os prejuízos de contratos já cumpridos, no todo ou em parte, e agora inúteis por força do COVID-19?**

#### **Resposta**

- A jurisprudência brasileira nunca enfrentou o desafio de alocar danos por fortuito na escala em que os próximos meses indicam.
- Em regra, **(i)** os prejuízos sofridos no curso de execução de prestação (produto não entregue; serviço não prestado) são do devedor; e **(ii)** os prejuízos sofridos por inutilidade de prestação desempenhada (produto entregue; serviço prestado), mesmo que parcialmente, são do credor.

### **IX. O que ocorre se o contrato não se tornar impossível, mas apenas muito mais oneroso de se cumprir?**

#### **Resposta**

- Exatamente como nos casos força maior, o devedor que não esteja em mora pode se liberar do contrato se o custo de sua execução tiver se agravado drasticamente por decorrência do COVID-19;
- Nas relações de consumo, há também direito à *revisão do contrato* para adequá-lo à nova realidade. Nas relações civis e interempresariais, esse direito à revisão é normalmente aceito, mas controvertido, e o credor pode evitar o fim do contrato se aceitar a redução do preço.

### **X. Há algum ponto do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário para o radar?**

#### **Comentários**

Os próximos meses provavelmente representarão o maior momento de perturbação de contratos da história contemporânea do Brasil. A tradição de paz do país fez com que guerras territoriais sejam uma lembrança distante. Agora, a iminência é de leis que limitem atividades comerciais e direitos fundamentais como a circulação de pessoas.

O cenário mais desejável é que essas normas dedicassem regras claras e objetivas a propósito da alocação dos riscos financeiros por si criados, inclusive por meio de moratórias setoriais. A economia não se beneficiará de uma avalanche de disputas seguindo-se a escassez da paralisação.

Nenhum instituto de direito brasileiro prevê, por exemplo, a divisão de prejuízos não causados por qualquer das partes, à razão de 50% (cinquenta por cento). Muitas decisões judiciais em cenários de crise, sim. Essa imprevisibilidade agravará os riscos que a sociedade deseja, agora, reduzir. Será preciso posicionamento rápido (do Legislativo e do Judiciário) para otimizar as tomadas de decisão.